DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7430/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10127/2014
PROTOCOLO	: 1517564
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 43.200,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº. 31/200.588/2014), do instrumento contratual (Contrato nº. 029/2014), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, 1ª 2ª e 3ª fases, celebrado entre Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa Creonisse Moreira de Souza Soares, tendo por objeto aquisição de alimentos preparados aos presos da Cadeia Pública do município de MIRANDA/MS, sob a responsabilidade da Polícia Civil, compreendendo em café-da-manhã, almoço e Jantar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-13201/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº. 31/200.588/2014), do instrumento contratual (Contrato nº. 029/2014), dos aditamentos (1º, 2º. e 3º. Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR- 2ª PRC-13741/2018 opinando pela regularidade e legalidade do Procedimento de licitação, da formalização do contrato, dos Termos aditivos (1º ao 3º) e execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato nº. 029/2014 e dos aditamentos (1º ao 3º), nos termos do artigo 120, incisos I, “b”, II e III, e § e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24 inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo, *in verbis*:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;;"
> (...)

Dessa forma, entendo que a contratação direta por Dispensa de Licitação atende aos requisitos legais, sendo possível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao Contrato nº. 029/2014, este foi devidamente formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto aos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) ao Contrato, cujo objeto é prorrogação do prazo do contrato, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme tabela abaixo:

Valor Inicial	43.200,00
Valor empenhado	232.103,00
Anulação	(-)24.539,00
Notas Fiscais	207.564,00
Ordens de Pagamento	207.564,00

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº. 31/200.588/2014), celebrado entre Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa Creonisse Moreira de Souza Soares, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 029/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH